

## **PARECER N.º 242/CITE/2023**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo n.º CITE-FH/1062/2023

**1.1.** A CITE recebeu, a 02.03.2023, via CAR, das ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., Operadora de Loja na entidade empregadora supra identificada.

**1.2.** Em 09.02.2023, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

**1.3.** A requerente solicita que lhe seja atribuído um horário das 9 às 16horas, somente em dias úteis, o que perfaz as 25horas contratualizadas entre as partes.

**1.4.** Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável aos filhos menores. O prazo para que o pedido perdure é pelo limite legal, ou seja, até que a criança mais nova do agregado familiar perfaça 12 anos de idade – cf. artigo 56.º/1 do CT. E, através do conteúdo do solicitado, é possível depreender-se que a requerente vive com os descendentes em comunhão de mesa e habitação.

**1.5.** Em 14.02.2023, o empregador responde à trabalhadora apresentando os motivos que justificam a sua intenção de recusa. Apesar de o empregador não apresentar comprovativo de receção da missiva, tendo esta sido enviada via CAR, utilizando a presunção legal dos três dias, sempre se concluiria pela receção da intenção de recusa pela requerente em 17.02.2023. O que dispensa a apreciação subsequente de análise, já que foi realizada em 24.02.2023, ou seja, com dois dias de atraso.

**1.6.** Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento

da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou em 27.02.2023. Contudo, a entidade empregadora só remeteu o processo a esta Comissão em 01.03.2023.

**1.7.** A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados.

**1.8.** Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

**1.9.** Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure e declaração (dedutível) de que mora com os menores em comunhão de mesa e habitação.

**1.10.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 29 DE MARÇO DE 2023**